



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13982.000702/2005-41  
**Recurso n°** 894.464 Voluntário  
**Acórdão n°** **3302-01.182 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 31 de agosto de 2011  
**Matéria** PIS - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO  
**Recorrente** AGRÍCOLA COLFERAI LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

**GASTOS COM ENERGIA ELÉTRICA. CRÉDITO.**

Permite-se o crédito não-cumulativo em relação aos valores da energia elétrica consumida nos estabelecimentos da empresa e não o valor total constante da fatura da concessionária, onde são cobrados outros serviços.

**CRÉDITOS. ENCARGOS DE AMORTIZAÇÃO. IMÓVEL PRÓPRIO.**

Até 31/01/2004 não havia autorização legal para apropriação de créditos sobre encargos de amortização decorrentes de benfeitorias realizadas em imóveis próprios.

**AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO.**

À mingua de prova da aquisição de veículo escriturado no Ativo Imobilizado da pessoa jurídica, não há como reconhecer o crédito de PIS relativo à despesa de depreciação do bem.

**CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS 'IN NATURA' ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.**

A pessoa jurídica que adquire de pessoa física e revende produtos "in natura", mesmo tendo realizado operação de limpeza, secagem, padronização e armazenagem (cerealista), não faz jus ao crédito presumido do PIS, uma vez que não se enquadra na condição de pessoa jurídica produtora de mercadoria de origem animal ou vegetal (agroindústria).

**VENDAS MERCADO INTERNO E EXTERNO. CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS COMUNS. RATEIO PROPORCIONAL.**

Inexistindo apropriação direta, a determinação do crédito pelo rateio proporcional, entre receitas de exportação e receitas do mercado interno, aplica-se aos custos, despesas e encargos, que sejam comuns a ambas as receitas.

**RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO.**

Disposição expressa de lei veda a atualização monetária ou incidência de juros, pela taxa selic ou outro índice qualquer, sobre os valores objeto de ressarcimento em espécie de PIS não cumulativo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto que davam provimento parcial para autorizar o rateio de todas as despesas com direito a crédito.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 06/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

**Relatório**

No dia 31/10/2005 a empresa AGRÍCOLA COLFERAI LTDA, já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos de PIS não-cumulativo, previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002, relativo ao 2º trimestre de 2003.

A autoridade administrativa competente indeferiu o pedido da interessada porque a interessada incluiu em seu pedido créditos das seguintes operações, tidos por indevidos:

- 1- aquisição de produtos farmacêuticos para revenda (tributação concentrada);
- 2- taxa de iluminação pública e outras despesas incluídas na nota fiscal de energia elétrica;
- 3- encargos de amortização de bens imóveis próprios e encargos de depreciação por falta de comprovação da aquisição de dois veículos;
- 4- devolução de vendas sujeitas à incidência não cumulativa e com alíquota zero;

5- crédito presumido de aquisições de produtos agrícolas junto a pessoas físicas que a recorrente, cerealista que é, fez limpeza, padronização, secagem e armazenagem. Não há previsão legal para este tipo de crédito no período de apuração do pedido;

6- inclusão no rateio de créditos (exportação e mercado interno) que foram identificados como totalmente vinculados ao mercado interno.

Inconformada com esta decisão, a empresa ingressou com a manifestação de inconformidade, cujo resumo das alegações constam do relatório da decisão recorrida, que leio em sessão.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão nº 06-28.769, de 13/10/2010, cuja ementa abaixo se transcreve.

*NÃO-CUMULATIVIDADE. GASTOS COM ENERGIA ELÉTRICA.*

*Permite-se o crédito não-cumulativo em relação aos valores da energia elétrica consumida nos estabelecimentos da empresa e não o valor total constante da fatura da concessionária, onde são cobrados outros serviços.*

*CRÉDITOS. ENCARGOS DE AMORTIZAÇÃO/ DEPRECIÇÃO. IMÓVEL PRÓPRIO.*

*Somente a partir de 1º de fevereiro de 2004 foi autorizada a apropriação de créditos sobre encargos de amortização decorrentes de benfeitorias realizadas em imóveis próprios.*

*AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS. GASTOS COM OBRAS. COMPROVAÇÃO.*

*O aproveitamento de créditos no sistema de não-cumulatividade da contribuição para o PIS/Pasep, calculados sobre as aquisições de bens e serviços utilizados como insumo, fica condicionada à comprovação dos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no país.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS 'IN NATURA' ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.*

*A pessoa jurídica que adquire produtos "in natura" de pessoas físicas residentes no País, realizando operação de limpeza, secagem, padronização e armazenagem para futura comercialização (cerealista), não faz jus ao crédito presumido (Lei nº 10.637, de 2002, § 10 do art. 3º), uma vez que não se enquadra na condição de pessoa jurídica produtora de mercadoria de origem animal ou vegetal (agroindústria).*

*VENDAS MERCADO INTERNO E EXTERNO. CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS COMUNS. RATEIO PROPORCIONAL.*

*Inexistindo apropriação direta, a determinação do crédito pelo rateio proporcional, entre receitas de exportação e receitas do mercado interno, aplica-se aos custos, despesas e encargos, que sejam comuns a ambas as receitas.*

*RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.*

*É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa SELIC sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos apurados no sistema de não-cumulatividade do PIS/Pasep, por expressa vedação legal.*

Ciente desta decisão em 01/11/2010, a interessada ingressou, no dia 18/11/2010, com o recurso voluntário de fls. 747/779, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade de que:

1- com relação ao rateio das despesas vinculadas a receitas no mercado interno e a receitas de exportação a decisão recorrida fez uma interpretação pessoal e isolada posto que não existe nenhuma norma que estabeleça que a vinculação dos créditos aos tipos de receita deve ser realizada diretamente quando for possível identificar a vinculação exclusiva dos créditos a cada tipo de receita. A opção pelo forma de rateio é do contribuinte.

2- a totalidade da fatura de energia elétrica trata-se de despesas com energia elétrica e sobre ela incide PIS e Cofins;

3- os veículos FIAT Strada e Volvo os mesmos foram adquiridos com amparo em documentação fiscal, contabilizados e utilizados em atividades da recorrente. Portanto, tem direito ao crédito relativo à despesa de depreciação dos mesmos;

4- a autoridade equivocou-se quanto ao direito ao crédito nas despesas de depreciação incidentes sobre os bens “Constr Base 02 Silos Cap 3000 Ton” e “Benfeitorias em Imóveis de Terceiros” porque os incisos VI e VII do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 autoriza o referido crédito;

5- os §§ 5º e 10º do art. 3º da Lei nº 10.637/02, antes da sua revogação pela Lei nº 10.925/2004, autorizava a escrituração de crédito presumido nas aquisições de produtos in natura diretamente de pessoas físicas;

6- a recorrente atende aos dois requisitos do § 10 acima citado, já que produz mercadorias de origem vegetal ali referidas e efetua o processo de produção/industrialização na modalidade de beneficiamento;

7- discorre sobre a intenção do legislador na concessão do crédito presumido;

8- pleiteia a correção monetária do valor pleiteado por está a cinco anos aguardando a um posicionamento da administração e se não for corrigido o seu crédito ficará caracterizado enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Pública. Discorre sobre a natureza do ressarcimento para concluir que é uma espécie de restituição e, portanto, sujeita à incidência dos juros Selic.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Walber José da Silva

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais dispositivo legais de regência. Dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrente está pleiteando o ressarcimento de créditos de PIS Exportação, apurado no regime da Lei nº 10.637/02, relativo ao 2º trimestre de 2003.

Efetuada a diligência fiscal para comprovar a legitimidade do crédito pleiteado, a autoridade diligente efetuou glosas de créditos sobre as seguintes despesas:

1- aquisição de produtos farmacêuticos para revenda (tributação concentrada);

2- taxa de iluminação pública e outras despesas incluídas na nota fiscal de energia elétrica;

3- encargos de amortização de bens imóveis próprios e encargos de depreciação de veículos cuja propriedade não fora comprovada;

4- devolução de vendas sujeitas à incidência não cumulativa com alíquota zero.

5- crédito presumido de aquisições de produtos agrícolas junto a pessoas físicas que a recorrente, cerealista que é, fez limpeza, padronização, secagem e armazenagem. Não há previsão legal para este tipo de crédito no período de apuração do pedido;

6- inclusão no rateio de créditos (exportação e mercado interno) que foram identificados como totalmente vinculados ao mercado interno.

A empresa recorrente reconhece a procedência da glosa a que se refere os itens 1 (um) e 4 (quatro) acima e contesta as demais, pelas razões relacionadas no relatório.

A decisão de primeiro grau indeferiu o pleito da recorrente e manteve as glosas efetuadas pela autoridade administrativas, nos termos dos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, que entendo procedentes e ratifico.

Passemos ao exame do mérito das razões do recurso voluntário.

Com relação ao rateio das despesas vinculadas a receitas no mercado interno e a receitas de exportação a recorrente que a autoridade administrativa fez uma interpretação pessoal e isolada porque não existe nenhuma norma que estabeleça que a vinculação dos créditos aos tipos de receita deve ser realizada diretamente quando for possível identificar a vinculação exclusiva dos créditos a cada tipo de receita e, no seu entender, a legislação autoriza

o rateio integral de todas as despesas, citando como fundamento legal o art. 3º, § 8º, da Lei nº 10.637/02, que abaixo se transcreve.

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

[...]

*§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:*

*I – apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou*

*II – rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos **comuns** a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.*

Não se questiona que é a empresa que escolhe o método de rateio: (i) apropriação direta ou (ii) rateio proporcional. No caso a empresa recorrente fez a opção pelo *rateio proporcional*.

Conforme está claramente dito no inciso II, acima reproduzido, o rateio proporcional aplica “*aos custos, despesas e encargos **comuns***” e não a todas as despesas. Portanto, ao contrário do alegado, é a recorrente que fez uma interpretação pessoal e isolada e as disposições legais acima reproduzidas autorizam o rateio exclusivamente das despesas comuns aos tipos de receita auferida.

A vista do exposto, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Também não merece acolhida as razões da recorrente para creditar-se do valor total da fatura emitida pelo fornecedor de energia elétrica.

A lei autoriza o crédito relativo às despesas de energia elétrica consumida no estabelecimento da recorrente<sup>1</sup> e não em relação ao valor total da fatura (ou nota fiscal) emitida pela empresa fornecedora de energia elétrica, que pode conter venda de outros serviços ou receita de terceiros.

Aqui também não há reparos a fazer na decisão recorrida.

A recorrente alega que os veículos FIAT Strada e Volvo foram adquiridos com amparo em documentação fiscal e contabilizados regularmente. Sua alegação, no entanto, continua desacompanhada das notas fiscais de aquisição desses veículos. Estas notas fiscais foram, inclusive, solicitadas no curso da diligência. À mingua de prova da regular escrituração dos referidos bens no Ativo Imobilizado da recorrente, não há como acolher seus argumentos para reconhecer o crédito relativo às despesas de depreciação.

<sup>1</sup> Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

Ainda sobre este tópico, a recorrente alega que a autoridade administrativa equivocou-se quanto ao direito ao crédito nas despesas de depreciação incidentes sobre os bens “Constr Base 02 Silos Cap 3000 Ton” e “Benfeitorias em Imóveis de Terceiros” porque os incisos VI e VII do art. 3º da Lei nº 10.637/2002(abaixo transcritos) autorizam o referido crédito

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*[...]*

*VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;*

A recorrente trata as despesas glosadas como se fossem despesas de depreciação e, conforme se pode constatar no relatório da diligência, trata-se de despesas com benfeitorias em imóveis próprios. Para este tipo de despesa não existia, à época do período de apuração objeto deste pedido, previsão legal para aproveitamento do crédito, conforme bem disse a decisão recorrida.

Alega a recorrente que §§ 5º e 10º do art. 3º da Lei nº 10.637/02, antes da sua revogação pela Lei nº 10.925/2004, autorizava a escrituração de crédito presumido nas aquisições de produtos in natura diretamente de pessoas físicas.

O Julgador relator do voto condutor do acórdão recorrido relaciona toda legislação pertinente à matéria e por ela fica claro que a pessoa jurídica cerealista (aquela que adquire cereais e os revende, efetuando, eventualmente, a secagem, a limpeza e a classificação dos mesmos), a que se refere a legislação do PIS e da Cofins, não tem direito ao crédito presumido nas aquisições de pessoas físicas, nem antes e nem depois da edição da Lei nº 10.925/04, sendo certo que nas vendas realizadas por ela cerealistas, a partir de fevereiro de 2004, às pessoas jurídicas citadas no art. 8º da Lei nº 10.925/04, há a suspensão das contribuições para o PIS e Cofins (§ 4º do art. 8º da Lei nº 10.925/04) nestas operações.

O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.327/02 se refere a pessoas jurídicas “produtoras” de mercadorias de origem vegetal e a recorrente não produz mercadoria alguma de origem vegetal: ela simplesmente adquire as mercadorias de produtos rurais e as revende a terceiros. O fato de secar, limpar e padronizar os grãos que adquire não a torna uma produtora rural de grãos (café, milho, soja, etc.) e muito menos uma produtora de “mercadoria de origem animal ou vegetal” destinada a consumo humano ou animal, a que se refere o dispositivo legal acima citado. Ela compra e revende grãos, uma atividade tipicamente comercial.

Quanto à correção monetária no ressarcimento pleiteado, há expressa vedação legal que o administrador tributário, aí incluído a autoridade julgadora, dela não pode se afastar. Portanto, sem respaldo legal a pretensão da recorrente.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>2</sup>, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

---

<sup>2</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[. . .]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.